



**PROCESSO Nº TST-RR - 10393-53.2017.5.18.0101**

Recorrente: **-- E OUTROS**  
Advogado : Dr. Vagner dos Santos Mota  
Recorrido : **-- EIRELI - ME**  
Advogado : Dr. Douglas Lopes Leão

GMACC/ccam/mrl

## **D E C I S Ã O**

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida no julgamento do recurso ordinário. O Tribunal regional recebeu o apelo, nos seguintes termos:

### **"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 21/08/2018 - fl. 552; recurso apresentado em 30/08/2018 - fl. 554).

Regular a representação processual (fl. 26). Dispensado o preparo (fl. 432).

### **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral / Acidente de Trabalho.

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, V, da CF.
- violação do artigo 944 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

Os Recorrentes insurgem-se contra o acórdão regional, alegando que a ação ajuizada por um dos filhos do falecido, pleiteando indenização por dano moral, "excluiu da condenação os demais participantes do núcleo familiar, que nem sequer foram intimados para figurar a demanda, RAZÃO PELA QUAL A CONDENAÇÃO ARBITRADA NÃO LHE SERIA EXTENSIVEL, POIS O REPARO AO

DANO É DIREITO PERSONALÍSSIMO DE CADA INTEGRANTE A CADA PESSOA DO NÚCLEO FAMILIAR" (fl. 568). Requerem a reforma da condenação que "não abrangeu todos os eventuais legitimados, mas tão somente um filho do de cujus " (fl. 570).

Consta do acórdão (fls. 490/492):

*"No particular, entendo que o d. Juízo sentenciante muito bem analisou a questão, motivo pelo qual adoto os bem-lançados fundamentos como razões de decidir e para se evitar meras repetições:*



**PROCESSO Nº TST-RR - 10393-53.2017.5.18.0101**

(...)

Firmado por assinatura digital em 29/05/2024 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200

*No caso, configura-se a legitimidade ativa solidária entre os filhos menores, de modo que, se a Ré paga a indenização a um ou mais deles, exonera-se da obrigação em relação aos demais credores.*

*Indefiro, portanto, os pedidos indenizatórios (sentença - fls. 433/434 - Id. c9605fa).'*

*Para melhor compreensão da causa, houve consulta aos autos principais, sob o albergue do princípio da conexão inquisitiva, por meio do qual verifiquei que, do v. acórdão proferido, fora declarada a responsabilidade objetiva do reclamado e ainda que transitou em julgado em 16.10.2017, conforme certidão de fl. 355 - Id. 98ce644, do RO-0011890-07.2014.5.18.0102.*

*Face o exposto, mantenho a sentença que declarou que cabe à parte autora tão-somente pleitear, em ação própria, participação na quantia indenizatória que a reclamada fora condenada a pagar naqueles autos, e não ajuizar nova ação, com idênticos pedido e causa de pedir.*

*Configurando assim, a legitimidade ativa solidária entre os filhos menores, de modo que, se a reclamada paga a indenização a um ou mais deles, exonera-se da obrigação em relação aos demais credores."*

De plano, esclareça-se que, embora a parte tenha transcrito a fundamentação do tema em sua integralidade, não incide o óbice do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, pois a parte destacada à fl. 560 mostra-se concisa e delimita precisamente o ponto em discussão, objeto da insurgência recursal, possibilitando o cotejo analítico das teses.

Revela-se prudente o seguimento do apelo, por possível má aplicação do artigo 5º, V, da Constituição Federal, em razão da existência de precedentes que reconhecem a legitimidade do postulante, em situação idêntica à hipótese dos autos, como também rejeitam a ocorrência de coisa julgada decorrente de acordo celebrado em processo de que o litigante não fez parte. Nesse sentido, cita-se o precedente:

*RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ACIDENTE DE TRABALHO FATAL. DANO POR RICOCHETE. TRANSAÇÃO REALIZADA PELA VIÚVA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ANTERIOR. SUBSISTÊNCIA DA PRETENSÃO A SER FORMULADA PELA FILHA DO DE CUJUS. LEGITIMIDADE ATIVA. Em se tratando de dano moral indireto, também denominado de dano por ricochete, tem-se por caracterizada lesividade capaz de atingir direito individual e personalíssimo de diversas pessoas e, por conseguinte, legitimar diferentes interessados, em face de um mesmo evento, reparação por perda de ente querido, cuja causa do falecimento seja atribuída à culpa de outrem. Nesse contexto, a circunstância de a viúva haver celebrado acordo judicial em ação anterior, em relação a direito próprio, não constitui óbice ao reconhecimento da legitimidade da autora da presente ação que, na condição de filha do de cujus, também postula reparação. Ademais, em se discutindo o dano por ricochete, não há no ordenamento jurídico definição de prejudicialidade entre*

Firmado por assinatura digital em 29/05/2024 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO Nº TST-RR - 10393-53.2017.5.18.0101**

*as diversas vítimas possíveis, tampouco obrigação de que se constitua litisconsórcio ativo para a propositura da ação, a fim de que todos os interessados venham a juízo na mesma oportunidade. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (Processo: RR - 415-85.2012.5.23.0037 Data de Julgamento: 11/10/2017, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/10/2017).*

**CONCLUSÃO**

RECEBO o recurso de revista" (fls. 294-297).

**Consta do acórdão regional:**

"RECURSO INTERPOSTO PELOS RECLAMANTES E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ANÁLISE CONJUNTA.

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. DIREITO PERSONALÍSSIMO.

Pretendem os reclamantes a reforma da sentença no que se refere ao dano moral, sob alegação de que "O magistrado ao julgar a reclamação RTOrd-0011890-07.2014.5.18.0102, reconheceu a existência do acidente de trabalho, e condenou o empregador a indenizações por dano material, moral decorrentes de lesões vinculadas à infortunística do trabalho, incluindo as indenizações em caso de óbito de empregado (art. 948 do Código Civil) e, portanto, indenizou somente o menor -- -- pela perda do pai, que era seu provedor", *sic*, fl. 451 - Id. f79cc49.

Afirmam que "a ação ajuizada por um dos filhos do falecido, excluiu da condenação os demais participantes do núcleo familiar, que nem sequer foram intimados para figurar a demanda, razão pela qual a condenação arbitrada não lhe seria extensível, pois o reparo ao dano é direito personalíssimo de cada integrante a cada pessoa do núcleo familiar", *sic*, fl. 451 - Id. f79cc49.

Alegam que "por lealdade processual, não recorreram do dano material, que fora concedido na sentença do reclamante --, por entender que já fora exaurido o pensionamento, naquela sentença. No entanto, não concordam com extensão quanto ao dano moral, por se tratar de direito personalíssimo, tendo cada integrante do núcleo familiar o direito de ter reparado o sofrimento causado em decorrência da morte do pai", *sic*, fl. 451 - Id. f79cc49.

Dizem ainda que "o dano moral indireto, se comprovada a responsabilidade da reclamada, ocorreu com interrupção dos sonhos e a privação da convivência diária ao lado da pessoa querida, mostrando-se irrelevante perquirir-se, como fator determinante, a dependência financeira da reclamante, pois não trata o presente pleito de indenização por danos materiais, mas por danos morais", *sic*, fl. 452 - Id. f79cc49.

Afirmam que "a pluralidade de legitimados enseja o ajuizamento de ação por dano reflexo tanto em demanda única, na modalidade de litisconsórcio facultativo, ou mesmo de forma autônoma, devendo ser resguardado o direito ao montante individualizado nos casos de arbitramento de valor global, o que não ocorreu nos autos do reclamante --

--, que contra ela ajuizou anteriormente a RTOrd-0011890-07.2014.5.18.0102", *sic*, fl. 452 - Id. F79cc49.



**PROCESSO Nº TST-RR - 10393-53.2017.5.18.0101**

A seu turno, o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso ordinário pugnando pela reforma da sentença, a fim de que seja declarada a responsabilidade objetiva da empresa recorrida pelo acidente fatal sofrido pelo de cujus e acolhido o pedido de dano moral postulado pelos autores.

Afirma que "Da análise dos autos da RTOrd-0011890-07.2014.5.18.0102 constata-se que a empresa reclamada foi condenada, em primeiro grau, ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e indenização por danos materiais, pensão morte de R\$ 912,03 (correspondente a 2/3 da remuneração do de cujus- R\$ 1.368,06), calculada da data do óbito (07/05/2014) até a data em que -- -- complete 25 anos de idade (05/01/1937), equivalente a R\$ 268.139,76, a ser paga de uma só vez", fl. 461 - Id. 05515ff.

Pontua que "Além do mencionado processo, constata-se que, nos autos da RTOrd-0011218-28.2016.5.18.0102, inicialmente ajuizada por Ítalo, representado por sua genitora Viviane, em face de -- Ltda - ME e Bradesco Vida e Previdência S.A., na qual posteriormente houve integração pelos reclamantes --- a quantia total de R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais), mediante depósito judicial, sendo que os reclamantes concederam à Bradesco e a São Paulo Prestadora de Serviços ampla, plena, rasa, irrestrita e irrevogável quitação de toda e qualquer ação de danos morais e materiais (lucros cessantes) referentes à Apólice", fl. 461 - Id. 05515ff.

Afirma que "No mesmo ajuste, restou consignado que existia ação indenização em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Rio Verde em desfavor de -- EIRELI - ME e quanto a esta empresa os autores não deram quitação", fl. 461 - Id. 05515ff.

Alega que "a jurisprudência defende que o dano moral em ricochete ou reflexo trata-se de um direito personalíssimo, devendo ser pleiteado individualmente por todos aqueles se sintam prejudicados pela privação da convivência com o ente querido, **como no presente caso, em que o trabalhador --, que também era genitor dos reclamantes -- e --, foi acometido por acidente de trabalho fatal, deixando os reclamantes com apenas 07 e 10 anos, respectivamente, conforme certidão de óbito acostada aos autos**", fls. 461/462 - Id. 05515ff.

No particular, entendo que o d. Juízo sentenciante muito bem analisou a questão, motivo pelo qual adoto os bem-lançados fundamentos como razões de decidir e para se evitar meras repetições:

*PREJUDICIAL DE MÉRITO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANTERIOR.*

*A Ré alegou que os menores -- e -- MARQUES AGUIAR são irmãos, por parte de pai, do também menor -- --, que contra ela ajuizou anteriormente a RTOrd-0011890-07.2014.5.18.0102, na qual requereu indenização por danos materiais e morais em virtude da morte do empregado --.*

*Assim, alega que a ação anteriormente ajuizada fulmina a pretensão da parte autora, cabendo-lhe somente pleitear, em ação própria, o rateio de eventual quantia deferida naqueles autos.*

*Análise.*

*É predominante o entendimento de que os valores das indenizações por danos materiais e morais em razão de morte por acidente de trabalho devem ser fixados em valor único e global, a fim de que não haja repetição de múltiplas demandas que visem a reparação pelo mesmo fato.*



**PROCESSO Nº TST-RR - 10393-53.2017.5.18.0101**

*A jurisprudência do TST segue no mesmo sentido. Transcrevo ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.*

*MORTE DO EMPREGADO. PLURALIDADE DE LEGITIMADOS. AÇÃO AJUIZADA PELO PAI. EXISTÊNCIA DE AÇÃO ANTERIOR, AJUIZADA PELA MÃE E PELA FILHA, NA QUAL HOUVE ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. RATEIO DO VALOR GLOBAL ENTRE TODOS OS LEGITIMADOS. SOLIDARIEDADE. ARTIGO 844, § 2º, DO CÓDIGO CIVIL.*

*APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 77 DA LEI 8.213/91.*

*Independentemente de acordo realizado em ação anterior por alguns dos legitimados, o valor global da indenização por danos morais pela morte de empregado deve ser rateado entre todos os legitimados, cabendo a eles o pleito relativo à individualização do valor pago, na sua devida proporção, em ação própria. Assim, deve ser julgado improcedente o pedido de indenização por danos morais realizado em ações posteriores. Isso porque, nos termos do artigo 844, § 2º, do Código Civil, os legitimados ativos são solidários e concorrem entre si. Logo, se um dos credores solidários transaciona com o devedor, extingue a obrigação deste para com os outros credores. Nesse contexto, se a empresa pagou a um ou mais dos legitimados a reparação por danos morais, ela se desonera em relação aos demais credores, razão pela qual deve ser mantida a improcedência do pedido de pagamento de indenização por danos morais na presente ação. Quanto à possibilidade da adoção do critério de rateio entre todos os legitimados, cabe a aplicação analógica do artigo 77 da Lei 8.213/91 (a pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais). Recurso de revista conhecido e não provido.*

*Tendo em vista que, na RTOrd-0011890-07.2014.5.18.0102, transitada em julgado, houve apreciação exauriente da responsabilidade civil da Ré pelo acidente de trabalho que vitimou --, sendo deferida indenização ao menor --, à parte autora cabe, tão-somente, pleitear, em ação própria, participação na quantia indenizatória que a Ré foi condenada a pagar naqueles autos, e não ajuizar nova ação, com idênticos pedido e causa de pedir.*

*No caso, configura-se a legitimidade ativa solidária entre os filhos menores, de modo que, se a Ré paga a indenização a um ou mais deles, exonera-se da obrigação em relação aos demais credores. Indefiro, portanto, os pedidos indenizatórios (sentença - fls. 433/434 - Id. c9605fa).*

Para melhor compreensão da causa, houve consulta aos autos principais, sob o albergue do princípio da conexão inquisitiva, por meio do qual verifiquei que, do v. acórdão proferido, fora declarada a responsabilidade objetiva do reclamado e ainda que transitou em julgado em 16.10.2017, conforme certidão de fl. 355 - Id. 98ce644, do RO-0011890-07.2014.5.18.0102.

Face o exposto, mantenho a sentença que declarou que cabe à parte autora tão-somente pleitear, em ação própria, participação na quantia indenizatória que a reclamada fora condenada a pagar naqueles autos, e não ajuizar nova ação, com idênticos pedido e causa de pedir.



**PROCESSO Nº TST-RR - 10393-53.2017.5.18.0101**

Configurando assim, a legitimidade ativa solidária entre os filhos menores, de modo que, se a reclamada paga a indenização a um ou mais deles, exonera-se da obrigação em relação aos demais credores.

Essa situação já foi analisada por este eg. Regional, em acórdão da lavra do Excelentíssimo Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, RO-00315-2008.102.18.00-5, cuja ementa transcrevo: DANOS MORAIS. PLURALIDADE DE TITULARES. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Havendo pluralidade de pessoas legitimadas a postular reparação por danos morais, o valor da indenização deve ser arbitrado de forma global, para o conjunto dos credores, e não multiplicado por cada um deles, individualmente considerado, sob pena de se onerar excessivamente o responsável pela reparação e desviar a indenização do seu fim pedagógico. Recurso parcialmente provido (julgado em 03 de junho de 2009).

Nego provimento a ambos os recursos.” (fls. 493-497).

A decisão regional foi publicada em 29/11/2018, após iniciada a eficácia da Lei 13.467/2017, em 11/11/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, passando a dispor:

“Art.896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros: I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

§ 2º Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado.

§ 3º Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.

§ 4º Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecurável no âmbito do tribunal.

§ 5º É irrecurável a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria.

§ 6º O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas.”

Insta frisar que o Tribunal Superior do Trabalho editou novo Regimento Interno – RITST, em 20/11/2017, adequando-o às alterações jurídico-processuais dos últimos anos, estabelecendo em  
Firmado por assinatura digital em 29/05/2024 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO Nº TST-RR - 10393-53.2017.5.18.0101**

relação ao critério da transcendência, além dos parâmetros já fixados em lei, o marco temporal para observância dos comandos inseridos pela Lei 13.467/2017:

“Art. 246. As normas relativas ao exame da transcendência dos recursos de revista, previstas no art. 896-A da CLT, somente incidirão naqueles interpostos contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho publicadas a partir de 11/11/2017, data da vigência da Lei n.º 13.467/2017.”

Evidente, portanto, a subsunção do presente recurso de revista aos termos da referida lei.

Frise-se, ainda, que, apesar de o art. 896-A da CLT estabelecer a necessidade de exame prévio da transcendência do recurso de revista, a jurisprudência da Sexta Turma do TST tem evoluído para entender que esta análise fica prejudicada quando o apelo carece de pressupostos processuais extrínsecos ou intrínsecos que impedem o alcance do exame meritório do feito, como no caso em tela.

Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei 13.015/2014 possuem como escopo possibilitar ao julgador visualizar o ponto específico da controvérsia recursal.

Nesse viés, os requisitos do art. 896, §1º-A, da CLT somente são atendidos quando a parte indica o excerto específico do acórdão que consubstancia o prequestionamento da controvérsia e realiza o subsequente cotejo analítico de teses, rebatendo pontualmente cada um dos fundamentos exarados na decisão regional recorrida.

Salienta-se ser ônus processual da parte, não do julgador, o devido confronto de teses, mediante a impugnação de todos os fundamentos jurídicos do acórdão, com a demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte, conforme se infere do caput e do inciso III do supratranscrito § 1º-A ao artigo 896 da CLT.

No caso, a parte realizou a transcrição integral do acórdão regional (fls. 563-566), sem realizar a impugnação pontual de cada um dos fundamentos utilizados pelo julgador regional, mediante demonstração analítica das violações suscitadas no recurso de revista (art. 5º, V, da Constituição Federal e art. 944 do Código Civil).

A ausência de cotejo analítico já prejudica, *per si*, a análise da transcendência recursal.

De todo modo, não exacerba salientar que este relator já decidiu, no julgamento do AIRR-81-36.2013.5.08.0101, que, nos termos do artigo 844, § 2º, do Código Civil, os legitimados ativos são solidários e concorrem entre si.

Assim, se um dos credores solidários transaciona com o devedor, extingue a obrigação deste para com os outros credores.

Nesse contexto, se a empresa pagou a um ou mais dos legitimados a



**PROCESSO Nº TST-RR - 10393-53.2017.5.18.0101**

reparação por danos morais, ela se desonera em relação aos demais credores, razão pela qual deve ser mantida a improcedência do pedido de pagamento de indenização por danos morais na presente ação.

Quanto à possibilidade de adoção do critério de rateio entre todos os legitimados, cabe a aplicação analógica do artigo 77 da Lei 8.213/91, o qual prevê:

"Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais."

Portanto, independentemente de acordo realizado em ação anterior, o valor global da indenização por danos morais pela morte do empregado deve ser rateado entre todos os legitimados, cabendo a eles o pleito relativo à individualização do valor pago, na sua devida proporção, em ação própria.

Assim, ainda que se pudesse considerar transponível o desatendimento do requisito do art. 896, §1º-A, III, da CLT, o recurso de revista não lograria provimento, pelos fundamentos acima mencionados.

Ante o exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC, e 118, X, do RITST, julgo prejudicado o exame da transcendência e **NEGO CONHECIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO**  
Ministro Relator